



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**3<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1897-69.2014.6.00.0000 – CLASSE 6 – CAUCAIA – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Embargante:** Sebastião Conrado da Silva

**Advogados:** Tibério de Melo Cavalcante – OAB nº 15877/CE e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. NCPC/2015.

1. No caso, é incontroverso o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e a nítida tentativa de rediscussão da matéria já posta e decidida por esta Corte Superior, o que não dá ensejo à oposição de aclaratórios.

2. Segundo entendimento firmado neste Tribunal Superior, a oposição de terceiros embargos de declaração, visando rediscutir o mérito da demanda denota o caráter meramente procrastinatório desse expediente.

3. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protetatórios com fixação de multa, nos termos da novel redação do art. 275 do CE dada pelo NCPC/2015.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e declará-los protetatórios, com a consequente aplicação de multa, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de terceiros embargos, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Sebastião Conrado da Silva contra acórdão desta Corte Superior, assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer até a diplomação, o que não é o caso dos autos, porquanto a decisão de afastamento da condenação que deu ensejo à inelegibilidade foi proferida quase três anos após a diplomação.
2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de novos aclaratórios, se ausentes, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos de declaração rejeitados. (Fl. 501)

O embargante requer a apreciação, por esta Corte Superior, do inteiro teor da decisão do TJ/CE, que afastou a inelegibilidade causadora do indeferimento do seu registro de candidatura.

Assevera que recente precedente deste Tribunal Superior, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, REspe nº 10-19/CE, firmou entendimento no sentido de ser plenamente possível o conhecimento de alteração fática superveniente que afaste a inelegibilidade, como a que ora se apresenta.

Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração para que seja deferido seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, a PGE pugna pelo não conhecimento dos embargos e pela aplicação de multa diante de seu caráter protelatório (fls. 547-550).

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos.

Consoante assentado no *decisum* impugnado, o regramento do art. 275 do Código Eleitoral é claro ao dispor que os embargos de declaração somente são cabíveis nas situações em que o acórdão embargado padecer de omissão, obscuridade ou contradição, o que, de fato, não ocorreu na espécie.

No caso vertente, o embargante sequer busca demonstrar os referidos vícios, reiterando, de forma genérica, parte dos argumentos já expendidos nos segundos embargos opostos anteriormente.

Para melhor elucidação, transcrevo a fundamentação do acórdão ora embargado:

Compulsando os autos, extrai-se a inequívoca pretensão do embargante em ver reformado o acórdão recorrido, sem, no entanto, apontar concretamente os pressupostos previstos no art. 275 do CE que dariam ensejo à oposição dos aclaratórios.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

O embargante suscita o advento de fato superveniente ao acórdão ora embargado, supostamente apto a afastar a sua inelegibilidade.

Nesse ponto, assevera que o TJ/CE teria acolhido embargos de declaração para anular anterior decisão colegiada daquele Tribunal, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada contra o embargante, a qual havia dado ensejo à inelegibilidade reconhecida nestes autos para indeferir o seu registro de candidatura.

Todavia, referida pretensão não merece ser acolhida, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer até a diplomação, o que não é o caso dos autos, porquanto a decisão de afastamento da condenação que deu ensejo à inelegibilidade foi proferida quase três anos após a diplomação.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL.



REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/1990.

2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação. [...]

4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos. [...]

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

(ED-RO nº 294-62/SE, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, PSESS de 11.12.2014 – grifei)

**Ademais, como o fato superveniente apontado pelo embargante somente ocorreu quando os autos já estavam nesta instância especial, não há falar na aplicação, in casu, de recente precedente desta Corte, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, REspe nº 10-19/CE, firmado no dia 1º.3.2016, no qual se assentou a possibilidade de conhecimento de alteração fática superveniente, que afasta a inelegibilidade após a diplomação na instância ordinária.**

Por outro lado, não bastasse a impossibilidade de se conhecer documento novo na instância especial, ressalta-se, a título de *obter dictum*, que o mencionado documento refere-se a voto singular do relator, não tendo o embargante apresentado o inteiro teor do acórdão para se verificar o resultado final do julgamento.

**Como se vê, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento dos primeiros aclaratórios não enseja a oposição de novos embargos de declaração, se ausentes, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade (art. 275, I e II, do Código Eleitoral).**

Do exposto, **voto pela rejeição** dos embargos de declaração. (Fls. 503-505 – grifei)

Como se vê, é incontroverso o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a nítida tentativa de rediscussão da matéria já posta e decidida por este Tribunal Superior, uma vez que tanto a mencionada alteração fática superveniente que afastou sua condenação por improbidade administrativa, quanto o mencionado precedente desta Corte citado como paradigma foram devidamente analisados no acórdão embargado, conquanto em sentido contrário aos interesses do embargante.

Sobre essa matéria, é firme a jurisprudência do TSE:

[...] “A contradição hábil a ensejar embargos declaratórios deve mostrar-se internamente ao acórdão e não entre premissas externas ao julgamento, como dispositivos legais ou constitucionais. **II – Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios que, em vez de indicarem omissão ou contradição no julgamento, dirigem-se contra a *ratio iuris* do acórdão.**” (STJ, ED-REsp nº 198.648/MG, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.2.2002). [...]

(ED-RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 12.9.2014)

Ademais, segundo entendimento deste Tribunal Superior, **“a oposição dos terceiros embargos de declaração visando discutir o mérito da demanda denota o caráter meramente procrastinatório desse expediente”** (3<sup>os</sup> ED-AgR-AI nº 2128-87/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.9.2014 – grifei).

Os presentes embargos foram interpostos em 27.4.2016. Ou seja, posteriormente à vigência do Novo Código de Processo Civil, o que evidencia que o recurso está sujeito à nova regulamentação estabelecida pela Lei nº 13.105/2015.

Havia divergência nesta Corte Superior sobre a possibilidade de aplicação de multa em caso de embargos manifestamente protelatórios, ante a ausência de regulamentação específica no Código Eleitoral, bem como



pelo fato da aplicação da multa regida pelo CPC basear-se no valor da causa, informação essa que não existia nas ações eleitorais, em virtude das circunstâncias próprias do processo eleitoral.

Inobstante, com a vigência do atual CPC houve modificação na redação do Código Eleitoral. Por agora, o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral contempla expressamente a aplicação de multa para o caso de embargos protelatórios, bem como estabelece critério específico para sua quantificação.

Confira-se:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. [...]

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

Do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração e assento o seu caráter protelatório, e, por consequência, **condeno** o embargante ao pagamento de multa no valor de dois salários mínimos, nos termos da novel redação dada ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

3<sup>os</sup> ED-AgR-AI nº 1897-69.2014.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Sebastião Conrado da Silva (Advogados: Tibério de Melo Cavalcante – OAB nº 15877/CE e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e os declarou protelatórios, com a consequente aplicação de multa, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, e os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.5.2016.